** DECRETO-LEI N.º 7.380 — DE 13 DE MARÇO DE 1945

Estende aos aposentados e pensionistas das instituições de previdência social os benefícios da assistência médica, hospitalar e farmacêutica, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, decreta:

Art. 1.º Ficam as instituições de previdência social autorizadas a conceder assistência médica, hospitalar e farmacêutica aos seus aposentados e pensionistas, nos moldes da que é prestada aos seus associados ou segurados.

§ 1.º Os aposentados e pensionistas inválidos devem submeter-se aos processos terapêuticos que forem julgados indispensáveis à remoção das causas determinantes da

---

* Publicado no *D. O.* de 15 de março de 1945.

** Publicado no *D.O.* de 15 de março de 1945.

incapacidade para o trabalho, sendo-lhes aplicável, naquilo que não fôr incompatível com as normas dêste Decreto-lei, o disposto no capítulo XIV do Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944.

§ 2.º Para êsse fim, as instituições de previdência social manterão, de preferência em comum, serviços de readaptação e reeducação dos aposentados e pensionistas inválidos, sob a orientação da Consultoria Médica do Departamento de Previdência Social.

Art. 2.º. Para cobrir as despesas que se tornarem necessárias para a execução dêste Decreto-lei, o Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio poderá elevar, até 0.5% do salário dos segurados, a taxa de contribuição vigente nas instituições de previdência social que lhe houverem proposto majoração dessa taxa, para fazer face à assistência facultada no art. 1.º.

Art. 3.º As instituições de previdência social poderão dispender com o custeio dos respectivos serviços de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, além das importâncias estipuladas para êste fim nas leis e requerimentos que lhes concernem, o produto do acréscimo de contribuição que fôr fixado na forma do artigo anterior.

Art. 4.º O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho expedirá as instruções destinadas a dar cumprimento ao disposto no presente Decreto-lei.

Art. 5.º Êste Decreto lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República. — GETULIO VARGAS. — *Alexandre Marcondes Filho.*